# VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

## CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

**FLÁVIO COUTO BERNARDES**

**MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE**

**RAYMUNDO JULIANO FEITOSA**

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C756

Constitucionalismo democrático e o Novo Constitucionalismo Latino Americano [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Flávio Couto Bernardes, Marco Antônio César Villatore, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-386-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucional. 3. Democracia. 4. América Latina. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
https://www.ucr.ac.cr

# VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

## CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

---

## Apresentação

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação no Grupo de Trabalho "Constitucionalismo democrático e o Novo Constitucionalismo Latino Americano I" dentro Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), no VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA, nas Universidad Nacional - Costa Rica (UNA) e Universidad de Costa Rica - Sede Occidente (UCR), nas cidades de Heredia, San José e San Ramón, Costa Rica, entre os dias 23, 24 e 25 de maio de 2017, tendo como tema principal do evento "Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe".

As apresentações orais dos dezesseis trabalhos selecionados acima foram realizadas entre a tarde e o início da noite no bloco de Direito da Universidad Nacional - Costa Rica (UNA), na cidade de San José, Capital da Costa Rica, no dia 23 de maio de 2017, sendo dividido, a cada cinco exposições orais, um debate entre os presentes, Professores e Doutorandos em Direito, das mais variadas regiões do Brasil quanto da Costa Rica.

Os títulos dos trabalhos foram bem diversificados, conforme indicado no item 2 das temáticas possíveis, previsto no edital do supracitado CONPEDI INTERNACIONAL, abrangendo "Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Fundamentos, garantias e controle constitucional. Constitucionalismo transformador: sujeitos, direitos, territórios, cosmovisões, estado e sistemas políticos. Subjetividade: indivíduos, povos, nacionalidades e natureza. Territorialidades específicas. Biocentrismo. Vivir bien e Buen vivir. Plurinacionalidade e interculturalidade. Participação, poder popular, função eleitoral e democracia comunitária. Estado e economia. Povos indígenas. Diferenças étnicas, raciais, sexuais e de gênero. Interpretação constitucional. Sistemas de justiça, jurisdição e justiça indígena. Cultura, identidade, conhecimento e memória. Integração e desintegração na América Latina e Caribe. Desafios jurídicos e políticos da democracia e do direito na América Latina e Caribe".

Importante é a análise de temas tão complexos e ao mesmo tempo atualíssimos, quando a Democracia é questionada em muitos países, o mesmo ocorrendo com a experiência da América Latina e do Caribe.

Direito, política e democracia jamais podem existir separados, e este Grupo de

Trabalho demonstrou a necessidade de atenção de todos os que desejam uma sociedade sadia e segura.

Convidamos a todos, portanto, para uma ótima leitura, que certamente gerará as mais variadas reflexões.

San José, Costa Rica, 06 de maio de 2017.

Coordenação:

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes - Universidade Federal de Minas Gerais

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore - Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco

# A CARÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

## THE LACK OF EFFECTIVE PARTICIPATION OF CIVIL SOCIETY IN THE PUBLIC HEARINGS ON CONSTITUTIONAL CONTROL IN BRAZIL

**Tainah Simões Sales** [1]
**Juliana Cristine Diniz Campos** [2]

**Resumo**

O artigo visa à análise das audiências públicas em sede de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Mediante pesquisa bibliográfica, descritiva, pura, quantitativa e qualitativa, busca-se verificar se estas são instrumentos democráticos de fato ou se são apenas mecanismos de pretensão democrática. Neste trabalho, verificou-se que, diante da necessidade da imagem de um Poder Judiciário legítimo e democrático, corroborada pela crise no sistema representativo, criou-se este fetiche de que as audiências públicas correspondem a uma efetiva participação social nos debates de relevância nacional, entretanto a realidade se mostra diferente.

**Palavras-chave:** Audiências públicas, Participação, Legitimidade democrática, Controle concentrado, Supremo tribunal federal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims at the analysis of public hearings in Supreme Court since the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Through bibliographic, descriptive, pure, quantitative and qualitative research, we intended to verify if public hearings are democratic instruments in fact or if they are merely mechanisms of democratic pretension. In this paper, it was verified that, faced with the need of an image of a legitimate and democratic Judiciary, corroborated by the crisis in the representative system, a fetish was created: public hearings correspond to an effective social participation in the process. However the reality is different.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public hearings, Participation, Democratic legitimacy, Concentrated control, Supreme court

[1] Doutoranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. Professora da Universidade de Fortaleza.

[2] Doutora pela Universidade de São Paulo.

## Introdução

No Poder Judiciário, onde prevalecia a cultura do litígio e das decisões não consensuais e não democráticas prolatadas pelos magistrados, foi criado um instrumento que, pelo menos em tese, permitiria a participação ativa de diversos setores da sociedade nas discussões constitucionais de grande relevância: as audiências públicas. O objetivo seria permitir maior interação e contato entre a sociedade e os tribunais, de modo a possibilitar que estes considerem os interesses e os argumentos daquela no processo decisório.

Não obstante tal objetivo, percebe-se uma realidade que está longe de ser a desse instituto como instrumento plural e promotor da democracia no processo. Ao contrário, tal discurso torna as audiências públicas uma ilusão democrática: afirma-se que a decisão do Supremo passa a ser mais legítima porque houve a realização da audiência pública, entretanto, o que poucos ressaltam é que, muitas vezes, os argumentos trazidos pela sociedade sequer são levados em consideração nas decisões da Corte. Exaltam-nas como se fossem suprir a falta de debate e de participação da sociedade na construção das decisões em matéria constitucional.

A mera previsão do instituto na legislação ou mesmo a realização da audiência em sessão organizada pelo Supremo Tribunal Federal não garantem a democratização das decisões judiciais. Embora a previsão em lei possa ser comemorada, não significa que há uma real participação dos interessados na construção das decisões.

E este é justamente o objetivo deste trabalho: mediante pesquisa bibliográfica, descritiva, pura, quantitativa e qualitativa, busca-se analisar as audiências públicas ocorridas no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado desde o advento da Constituição Federal de 1988 e verificar se estas são apenas mecanismos de *pretensão* democrática ou se são instrumentos democráticos *de fato*. O artigo apresenta relevância uma vez que se trata de uma questão atual, polêmica e relevante não só para os magistrados e para a comunidade acadêmica, mas para toda a sociedade.

Por necessidade de corte epistemológico, a pesquisa se limitará à análise das audiências após o advento da Constituição Federal e apenas as realizadas no âmbito do controle concentrado do Supremo Tribunal Federal. O primeiro corte se justifica em razão da marcante evolução pela qual a jurisdição constitucional passou após a promulgação da Lei Maior de 1988 e o segundo, tendo em vista o fato de que os processos objetivos alcançam um número maior de destinatários e, por isso, devem oportunizar maior participação da sociedade civil na construção das decisões.

De acordo com Juliana Diniz (2016, p. 148), “é fundamental, para o direito ser considerado legítimo, que os destinatários das normas jurídicas sejam, também, os seus autores”. É preciso, pois, que os destinatários da norma participem do processo decisório, seja no âmbito legislativo ou no âmbito judicial. Os atos processuais devem ser inclusivos, a partir do reconhecimento dos múltiplos atores envolvidos, daí a criação e a importância das audiências públicas. Por outro lado, a ilusão de que estas, da forma como são realizadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, são suficientes e suprem a necessidade de participação no processo objetivo, deve ser afastada.

## 1. Breves considerações sobre o controle de constitucionalidade

Na Inglaterra, a experiência constitucional não consagrou a supremacia de uma Constituição *escrita*, mas antes a supremacia do Parlamento (ou a supremacia de uma Constituição com base nos costumes). O Parlamento, nos dizeres de Rui Barbosa (1892, *online*), seria “a constituição viva do país, a constituinte nacional em permanência”. Mas ainda assim, sem Constituição escrita, é possível dizer que foi na Inglaterra em que se encontram as primeiras bases do controle de constitucionalidade, pois se firmou a doutrina (liderada por Edward Coke) que afirmava que a lei não era um ato de vontade, mas um mero ato declaratório do direito consuetudinário.

Segundo Georges Abboud (2016, p. 516), havia o Colégio de Médicos, a instituição responsável pela concessão de licença para exercer a medicina na Inglaterra. Em 1540, foi promulgada lei pelo parlamento inglês autorizando o Colégio a fazer o controle da licença, com expulsões, penas de prisões e multas a quem cometia irregularidades. Thomas Bonham, em 1605, solicitou o direito de administrar medicamentos, já que tinha se formado em medicina em Cambridge. Seu pedido foi negado arbitrariamente pelo Colégio, o que o levou a exercer a atividade na clandestinidade. Ao ser descoberto, foi preso, e, então, o advogado impetrou Habeas Corpus.

Em 1610, Edward Coke prolatou uma decisão que seria o primórdio da teoria do controle de constitucionalidade. Para ele, não era lícito apenar com prisão quem praticasse medicina sem licença. Tratava-se de medida desproporcional e o Colégio não teria essa legitimidade. O magistrado afirmou que, embora houvesse lei prevendo tal punição, referida lei era contrária aos costumes. A *common law* tinha prevalência sobre a *statury law* (aquela poderia ser complementada por esta, nunca contrariada). Se a lei escrita fosse contrária ao direito consuetudinário, a lei escrita seria inválida (BINENBOJM, 2014, p. 19).

Ressalta-se que não se pode considerar este julgado como o grande marco do controle de constitucionalidade porque não se falou em Constituição, mas nos costumes, entretanto, a partir deste caso, surgiram as bases para o surgimento de uma doutrina do controle de constitucionalidade, que fundamentou a posterior decisão que seria o marco do controle nos Estados Unidos da América (EUA).

Outro autor que influenciou o surgimento da ideia de controle de constitucionalidade foi Emmanuel Joseph Sieyès (2002, *online*), que, no fim do século XVIII e início do século XIX, elaborou a teoria do poder constituinte, ressaltando a diferença entre poder constituinte (do povo), que exerce o poder soberano de elaborar a Constituição, e o poder constituído, estabelecido pelo poder constituinte, que traça os limites do exercício da legislatura ordinária.

Ergueu-se, com Sieyès, um dos pilares do pensamento constitucional, que foi a ideia de supremacia da Constituição: o poder político só é legítimo quando exercido dentro dos limites impostos pela Lei Fundamental. O autor afirmou que a obediência à Constituição não poderia ficar na dependência da boa vontade do Poder Legislativo, mas deveria haver um Tribunal Constitucional, isto é, um Tribunal encarregado unicamente de excluir do ordenamento as leis inconstitucionais.

A partir dessas bases doutrinárias, surgiu o controle judicial de constitucionalidade nos EUA. Ao lado do federalismo, são as duas contribuições mais importantes deste país para a história do constitucionalismo brasileiro.

O controle jurisdicional de constitucionalidade norte americano representa a superação da supremacia do parlamento para a supremacia da Constituição. Ao Judiciário caberia, portanto, a guarda desta supremacia.

No modelo norte americano, juízes e tribunais tem competência para, no curso do processo, declarar nulos os atos normativos e leis contrárias à Constituição (bases do controle difuso). À Suprema Corte, cabe dar a última palavra a respeito das questões constitucionais, mas é possível que os juízes de outras instâncias afastem a incidência de uma norma que consideram inconstitucional (porém terá eficácia somente entre as partes). Essa técnica decorre do art. VI da Constituição norte americana que dispõe sobre a "cláusula de supremacia", ou seja, que afirma que a Constituição tem superioridade hierárquica e que as demais leis e atos precisam ser compatíveis com esta.

O caso que marcou o início da concepção de controle de constitucionalidade (*judicial review of legislation*), como se sabe, foi o julgado por John Marshall, em 1803: o caso *William Marbury x James Madison*. De forma sucinta, relatar-se-á o ocorrido:

O presidente John Adams perdeu as eleições para Thomas Jefferson. Entre o resultado destas eleições e sua posse, nomeou William Marbury para assumir o cargo de juiz de paz nos EUA. Entretanto não houve tempo de Marbury tomar posse. Quando o novo Presidente assumiu, mandou que James Madison, seu Secretário de Estado, revogasse a nomeação de Marbury e impedisse a sua posse.

Marbury reclamou à Suprema Corte (por meio de um mandado de segurança), exigindo a sua posse. Antes do julgamento, houve uma intensa instabilidade política, tendo o Presidente ameaçado caçar os cargos dos juízes da Suprema Corte caso esta não fosse a favor do Presidente, e ainda ameaçou não cumprir a ordem caso essa fosse concedida.

Marshall, um dos ministros da Suprema Corte, prolatou uma decisão que marcaria a história do constitucionalismo e do controle de constitucionalidade: para evitar a crise entre os Poderes, a Corte declarou inconstitucional a lei que atribuía à Suprema Corte competência para julgar este mandado de segurança, pois apenas seria competência desta Corte o que estava expresso na Constituição. Foi a primeira vez que houve o afastamento de uma lei por violar a Constituição (ABBOUD, 2016, p. 521).

Este foi o marco do controle difuso de constitucionalidade. Quanto ao controle concentrado, foi na Áustria (1919), com influência de Kelsen, que este foi instaurado pela primeira vez, com a previsão de um Tribunal Constitucional para ser o guardião da Constituição e para fazer o controle do que é compatível com esta.

No Brasil, desde a outorga da primeira Constituição, em 1824, muito já se avançou no que tange ao controle de constitucionalidade. Sob a influência de Montesquieu e do liberalismo político, a Lei Maior de 1824 trouxe o princípio da separação dos poderes (incluindo, como se sabe, o Poder Moderador), mas não contemplou a possibilidade do controle judicial da legislação, tão somente determinou que caberia ao Poder Legislativo a guarda da Constituição, bem como a atribuição de elaborar, suspender e revogar leis (BINENBOJM, 2014, p. 121-122).

Foi a partir da promulgação da Constituição seguinte, de 1891, a primeira republicana, que o controle de constitucionalidade surgiu no país, porém apenas de forma incidental, sob a influência do *judicial review* norte americano. O controle abstrato foi criado somente em 1965, diante da promulgação da Emenda Constitucional n. 16 (que alterou a então vigente Constituição Federal de 1946), inspirado no modelo kelseniano, cabendo ao Procurador Geral da República a competência exclusiva para provocar o Supremo Tribunal Federal para que este se manifestasse acerca da inconstitucionalidade de lei federal ou estadual.

Tal modalidade de controle foi inserida sem que se extinguisse a anterior, gerando uma tensão permanente entre os dois modelos. Nas Constituições posteriores, o controle incidental-difuso e concentrado-abstrato foram mantidos, assim como a competência monopolizada do Procurador Geral da República para ajuizar as ações do segundo, o que acabou por limitar a importância política e jurídica do instituto.

Foi tão somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a ampliação da legitimação ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, a previsão da arguição de descumprimento de preceito fundamental e a possibilidade de controle da mora legislativa, por meio do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que a jurisdição constitucional desenvolveu-se efetivamente.

A título de exemplo, desde o advento da Constituição Federal de 1988 até o ano 2000, mais de 2.212 (dois mil e duzentas e vinte e duas) ações diretas de inconstitucionalidade já haviam sido julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (com análise de mérito ou não), enquanto nos 22 anos anteriores (entre 1966 e 1987), apenas 726 (setecentos e vinte e seis) ações desta natureza foram objeto de julgamento pelo tribunal (BINENBOJM, 2014, p. 133).

Diante do florescimento da jurisdição constitucional, em 1993, com o advento da Emenda Constituicional n. 93, adicionou-se a ação declaratória de constitucionalidade ao já complexo sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Sabe-se que esta modalidade de controle (concentrado-abstrato) não envolve casos ou interesses concretos, limitando-se o tribunal à aferição, em tese, da compatibilidade de uma determinada norma em relação à Constituição. Afirma-se, pois, que se trata de um processo objetivo, no sentido de que não envolve situações de caráter individual, subjetivas. São sempre ações cujos julgamentos geram impactos para uma infinidade de pessoas, daí a sua importância social e daí o interesse da sociedade em participar do processo decisório.

Há de se ressaltar que os assuntos constitucionais são, em sua essência, assuntos referentes à política. Não dizem respeito apenas à organização do poder, mas a questões relacionadas à legitimação de tal poder. Desse modo, não se pode mais afirmar que a política está presente apenas no momento da criação da Constituição (fruto do exercício do poder constituinte), mas está relacionada aos momentos posteriores também. Essencialmente, a Constituição, nas palavras de Hans Peter Schneider (1991), é direito político: do, sobre e para o político.

Segundo Hans Peter Schneider (1991, p. 39-47), as funções da constituição, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, podem ser analisadas sob três dimensões: a dimensão democrática (enquanto documento que forma a unidade política), a dimensão liberal (em razão da limitação do poder estatal) e a dimensão social (em virtude das normas de direitos sociais e dos programas estabelecidos para a comunidade). Tais dimensões interligam-se, condicionam-se e constituem o próprio significado e a finalidade da Constituição. Não há como afastar, portanto, a dimensão democrática (a Constituição enquanto unidade política) das demais dimensões, de modo que o sentido da Constituição há muito ultrapassa a noção de mero instrumento regulador e limitador do Estado.

Gilberto Bercovici (2004, p. 14) preocupa-se com a tentativa do constitucionalismo contemporâneo de afastar a política do debate constitucional. Em suas palavras, "o problema é a ausência cada vez maior do elemento democrático como justificador da legitimidade, reduzido, com o auxílio das teorias processuais da Constituição, que levam em conta apenas o seu aspecto normativo, não político". Para o autor, muitos juristas atuais tendem a esquecer o aspecto político e a se preocupar tão somente com a classificação de normas, conceitos, regras de procedimento, estando fora do debate constitucional questões econômicas, sociais, políticas.

A "doutrina" constitucional teria conseguido criar "todo um aparato técnico no domínio do estritamente jurídico, ao custo de renunciar aos componentes políticos. A política foi reduzida ao poder constituinte e, este, relegado a segundo plano" (BERCOVICI, 2004, p. 20). Referidas teorias, chamadas pelo autor de procedimentais, consideram a Constituição um simples instrumento de governo, documento escrito definidor de competências e regulador de procedimentos.

Embora se deva reconhecer a importância dos procedimentos e da técnica, não se pode esquecer o conteúdo. E não há como afastar a *política* da criação e da interpretação do *conteúdo constitucional*, pois, conforme afirmado, trata-se de uma dimensão que faz parte da essência da própria Constituição.

Por isso, em um Estado Democrático, os atores políticos devem estar presentes e participar ativamente das escolhas realizadas para preencher o conteúdo da norma constitucional. Os destinatários devem participar do processo de elaboração da decisão, sobretudo em se tratando de controle abstrato, em que os seus efeitos atingirão uma infinidade de pessoas.

No Supremo Tribunal Federal, a referida participação se dá mediante as audiências púbicas bem como da figura do *amicus curiae*, que serão analisadas a seguir (com enfoque nas audiências, objeto de estudo deste trabalho).

## 2. A participação no processo no âmbito do Supremo Tribunal Federal

De acordo com Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 90), como o atual paradigma de representação política encontra-se em crise, deve-se questioná-lo e modificá-lo mediante novos instrumentos e fórmulas complementares de participação da sociedade nos espaços de tomada de decisões. Segundo o autor, essa perspectiva não pretende descartar a democracia representativa, mas reinventá-la, mediante a participação ativa dos sujeitos em esferas que antes não lhes era disponível. A superação das fragilidades do sistema residiria no poder de pressão dos cidadãos e na criação de institutos que ampliassem as vozes nas discussões políticas.

Foi nesse contexto da necessidade de reinvenção dos instrumentos participativos e de modificação da cultura política na qual o cidadão deixa de ser mero expectador para ser efetivo ator das mudanças sociais que surgiram as audiências públicas jurisdicionais. Estas foram previstas pela primeira vez, no âmbito da jurisdição constitucional brasileira, pelas Leis n. 9.868/99 e 9.882/99, que regulamentam as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental[1]. As referidas legislações inovaram as discussões em sede de controle de constitucionalidade, possibilitando a participação da sociedade por meio das audiências públicas e da figura do *amicus curiae*[2].

Esse último, de origem norte americana e também conhecido como "auxiliar do juízo" ou "amigo da corte", é um terceiro que intervem na ação por meio de provocação do magistrado ou por requerimento próprio, tendo como objetivo o aprimoramento das decisões a serem proferidas pelas cortes, bem como o conhecimento acerca dos impactos dos seus julgamentos (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p. 504). Seria, pois, disseminador ou

[1] Apenas a título de esclarecimento: as audiências públicas já eram previstas em legislações anteriores, como na Lei n. 8666/93, que dispõe sobre as regras de licitação. Entretanto, no âmbito do controle de constitucionalidade brasileiro, somente a partir de 1999 houve a previsão deste instituto.

[2] Há de se ressaltar que "a figura do *amicus curiae* já podia ser encontrada no ordenamento jurídico brasileiro desde 1976, quando a Lei n.º 6.385/76 trouxe, em seu art. 31, a previsão de sua intervenção em processos que discutissem questões de direito societário perante a Comissão de Valores Mobiliários" (GONÇALVES, 2008, p. 393). Entretanto, somente a partir da Lei n. 9.868/99 houve a previsão da possibilidade de participação de grupos não identificados previamente (como acontecia no caso da CVM) no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade e, ainda, por requerimento próprio e para sustentação oral.

provocador do debate constitucional. Para Gustavo Binenbojm (2011, p. 04), o objetivo do *amicus curiae* é:

> pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Tribunal venha a tomar conhecimento, sempre que julgar relevante, dos elementos informativos e das razões constitucionais daqueles que, embora não tenham legitimidade para defagrar o processo, serão destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida.

Esse instituto difere-se das audiências públicas, objeto de estudo do presente tópico, que apenas podem acontecer por convocação da Corte e conferem participação a determinadas entidades ou pessoas para que elas se manifestem sobre as questões constitucionais em pauta. De acordo com os arts. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99 e 9º, § 1º, da Lei n.º 9.868/99, as audiências públicas poderão ser provocadas pelo Ministro Relator, sempre que houver necessidade de esclarecimentos sobre determinada matéria ou fato e quando os autos carecerem de informações para o julgamento.

A Emenda Regimental n. 29/09, que alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), regulamentou a audiência pública jurisdicional e ampliou as oportunidades de sua utilização, ao dispor sobre a possibilidade de convocação pelo Presidente do Supremo não apenas no curso das ações de controle direto de constitucionalidade, mas sempre que entender necessário para a resolução de questões de repercussão geral e de interesse público relevante[3].

As audiências públicas serviriam, portanto, para conferir ao julgador aparato amplo para proferir suas decisões, considerando que este, apesar de conhecer o Direito, pode não ter segurança suficiente acerca dos impactos econômicos, sociais e técnicos de seus julgamentos. Permitiria, assim, o auxílio na produção de decisões condizentes com a realidade.

Ademais, possibilitaria a abertura do debate para a sociedade, democratizando o controle de constitucionalidade e tornando mais legítimas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Gustavo Binenbonjm (2011, p. 04), nesse sentido, afirma que se busca "alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade".

Tais considerações corroborariam a noção defendida por Peter Häberle (1997), em sua obra Hermenêutica Constitucional. Em breve síntese, o autor defende a transformação de

[3] Dispõe o art. 13 do referido Regimento: "São atribuições do Presidente: (...) XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal".

uma “sociedade fechada” dos intérpretes da Constituição para uma interpretação *pela* e *para* uma “sociedade aberta”. Trata-se, conforme afirma o autor, de uma democratização da interpretação constitucional, afinal, é uma atividade que interessa a todos. A sociedade é livre e aberta na medida em que é ampliado o círculo de intérpretes da Constituição. Para ele, não é possível que a Constituição estabeleça um elenco fixo de intérpretes, pois todos os que vivem no contexto de um determinado ordenamento jurídico é, direta ou indiretamente, intérprete das normas que o compõem.

O legislador seria o elemento precursor da interpretação constitucional, porém sabe-se que a norma não é uma decisão do legislador, já estabelecida e acabada. É resultado do processo de interpretação realizado por todos aqueles que vivem esse contexto. Em uma sociedade democrática, a interpretação se desenvolve na medida em que são debatidas as controvérsias e as necessidades que a realidade impõe, ou seja, na medida em que o povo atua como opinião científica e política, como cidadão. O consenso resultaria de conflito e compromisso entre os participantes. Neste diapasão, teriam importante papel o legislador, o juiz, o cidadão, o governo e a oposição.

Assim, “embora à Corte Constitucional se cometa a palavra final sobre a interpretação da Constituição, suas decisões devem ser amplamente fundamentadas e expostas ao debate público”, pois este apresenta potencial racionalizador e, principalmente, legitimador (BINENBOJM, 2014, p. 115). Otto Bachof (1987, p. 60), nesse mesmo sentido, afirma que a legitimação da jurisdição constitucional se dá mediante amplo e permanente diálogo com o público, uma vez que a decisão produzirá efeitos que se irradiarão para um grande número de destinatários. Em outras palavras, “pluralizar o debate constitucional significa permitir que a voz dos afetados se faça ouvir e receba a devida consideração do Tribunal e da sociedade como um todo” (BINENBOJM, 2014, p. 167).

O *sentimento constitucional* (BINENBOJM, 2014, p. 116) ou a *força normativa* da Constituição (HESSE, 1991) envolvem, necessariamente, uma integração cada vez maior dos cidadãos em relação à Corte que dará a última palavra em termos de interpretação constitucional. Desse modo, uma abertura interpretativa que possa alcançar o maior número possível de destinatários deve ser incentivada e, nesse sentido, para a concretização desta sociedade aberta contribuiria a realização de audiências públicas.

## 3. Audiências públicas: efetivo exercício democrático no processo?

Diversos autores comemoram a previsão das audiências públicas desde 1999, destacando a pluralização do debate e a democratização do processo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como Gilmar Mendes (2013), Uadi Bulos (2015), Gustavo Binenbojm (2011), entre outros.

Não obstante tais entendimentos, que levam em consideração as audiências públicas em tese, percebe-se uma realidade que está longe de ser a desse instituto como instrumento plural e promotor da democracia no processo. Ao contrário, tal discurso torna as audiências públicas um verdadeiro fetiche: a decisão do Supremo torna-se legítima porque houve a realização da audiência pública, mesmo que os argumentos trazidos pela sociedade sequer tenham sido levados em consideração nas decisões da Corte. Exaltam-nas como se fossem suprir a falta de debate e de participação da sociedade na construção das decisões em matéria constitucional.

Com isso, não se afirma que as audiências são prejudiciais ou que devem ser extirpadas do ordenamento jurídico. Pelo contrário: concorda-se com os objetivos de sua criação, porém critica-se a forma como vem sendo realizadas na prática.

A primeira crítica diz respeito à exigência imposta pelo parágrafo 1º do art. 9º da Lei n. 9.868/99 (repetida no parágrafo 1º da Lei n. 9.882/99) de que poderá ser convocada audiência para "ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria". Ora, limitar as audiências para especialistas no assunto já contraria a concepção de pluralização do debate ou democratização do processo. Apenas uma pequena parcela poderá contribuir com o debate, embora toda a sociedade sofra os impactos dos julgamentos. Assim, resolveu-se priorizar os aspectos ténicos em detrimento do debate plural.

Outra crítica diz respeito ao número de audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal: apenas 19 (dezenove), desde sua criação, em 1999 (BRASIL, 2016, *online*). A primeira audiência pública foi realizada em 2007, isto é, mais de sete anos após o seu surgimento. Considerando mais de 16 anos de existência do instituto, tem-se uma média de pouco mais de 1 audiência por ano (para ser mais exato: 1,1). Trata-se de um número ínfimo, considerando que o STF julga, por ano, centenas de ações. Somente em 2014, para se ter uma ideia, a Corte julgou 181 (cento e oitenta e uma) ações só de controle concentrado de constitucionalidade (BRASIL, 2014, *online*).

Até 2015, o STF havia julgado, no mérito, 1.329 (mil e trezentos e vinte e nove) ações de controle concentrado (incluindo ADI, ADC, ADI por omissão e ADPF) (CONJUR,

2015). E, destas, apenas 13 (treze) contaram com a realização de audiências públicas, o que corresponde a menos de 1% das ações de controle concentrado julgadas.

Além desta análise quantitativa, em que se demonstra que a participação da sociedade nos debates sobre matéria constitucional é irrisória (o que já é um dado objetivo relevante para se questionar se realmente há a pluralização do debate, como defendido por diversos autores), deve-se partir para uma análise qualitativa de tais audiências. Abaixo, na Tabela 1, verificam-se os números dos processos em julgamento, os temas, as datas de realização das audiências e a situação atual do processo até 07 de fevereiro de 2017:

| **N. do processo** | **Temas discutidos** | **Data da realização** | **Situação** |
|---|---|---|---|
| ADI nº 3.510. | Pesquisas com células-tronco embrionárias | 20 de abril de 2007. | Julgado mérito: Julgou-se improcedente a ADI. Inexistência de violação ao direito à vida. |
| ADPF nº 101. | Importação de pneus usados. | 27 de junho de 2008. | Julgado mérito: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. |
| ADPF nº 54. | Interrupção de gravidez - Feto anencéfalo | 26 e 28 de agosto; 4 e 16 de setembro de 2008. | Julgado mérito: Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. |
| SL nº 47, SL nº 64, STA nº 36 etc. | Judicialização do direito à saúde: oferecimento de medicação e tratamento pelo Poder Público. | 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009. | Entendimento fixado: Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. |
| ADPF nº 186 | Políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior: instituição de sistema de reserva de vagas nas universidades públicas com base em critério étnico-racial, bem como para estudantes egressos do ensino público. | 3, 4 e 5 de março de 2010. | Julgado mérito: Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. |
| ADI nº 4.103. | Proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias | 7 e 14 de maio de 2012. | Conclusos ao Relator |
| ADI nº 3.937. | Proibição do uso de amianto | 24 e 31 de agosto de 2012. | Conclusos ao Relator |
| ADI nº 4.679, ADI nº 4.756 e ADI nº 4.747 | Novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil | 18 e 25 de fevereiro de 2013 | Julgamento suspenso (aguardando nova sessão de julgamento) |
| RE 627.189 | Consequências da radiação eletromagnética para a saúde e os efeitos da redução do campo eletromagnético sobre o fornecimento de energia. | 6, 7 e 8 de março de 2013. | Conclusos ao Relator |
| RE 586.224. | Queimadas em Canaviais | 22 de abril de 2013. | Julgado mérito: "Declarou-se a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local.” |
| RE 641320 | Regime Prisional | 27 e 28 de maio de 2013. | Julgamento suspenso (aguardando nova sessão de julgamento) |
| ADI 4650. | Sistema de financiamento de campanhas eleitorais | 17 e 24 de junho de 2013. | Julgado mérito: “Declarou-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. [...] A decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes. [...] Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor.” |
| ADI nº 4815 | Biografias não autorizadas | 21 e 22 de novembro de 2013. | Julgado mérito: “É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).” |
| ADI nº 5.037 e ADI nº 5.035 | Programa "Mais Médicos" | 25 e 26 de novembro de 2013. | Conclusos ao Relator |
| ADI 5062 e ADI 5065. | Alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil | 17 março de 2014. | Conclusos ao Relator |
| RE nº 581.488 | Internação hospitalar com diferença de classe no SUS | 26 de maio de 2014. | Julgado mérito: "É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes". |
| ADI nº 4.439 | Ensino religioso em escolas públicas | 15 de junho de 2015. | Conclusos ao Relator |
| ADI nº 5.072 | Uso de depósito judicial | 21 de setembro de 2015 | Conclusos ao Relator |
| ADI nº 4.901, ADI nº 4.902, ADI nº 4.903, ADI nº 4.937 | Novo Código Florestal | 18 de abril de 2016 | Conclusos ao Relator |

Analisando de forma breve os vídeos disponibilizados no *site* do Supremo Tribunal Federal e os votos dos ministros nos processos que já se encerraram, verifica-se o seguinte: de uma forma geral, os ministros não assistem às audiências públicas quando estas acontecem, aproveitam o tempo em que os grupos estão com a palavra para analisar outros processos ou adiantar outros afazeres; os argumentos utilizados pelos que realizaram a sustentação oral apenas são levados em consideração para corroborar o entendimento já fixado pelo ministro em seu voto; os votos continuam baseados em doutrina estrangeira, com a repetição de julgados do próprio Tribunal, inúmeras citações e remissões a legislações diversas, com pouca

ou até mesmo nenhuma referência aos debates levantados pela sustentação oral (como nos votos dos ministros Celso de Mello e Eros Grau no julgamento sobre a judicialização da saúde); e, certas vezes, o ministro, em seu voto, faz remissão não ao que foi dito pelos grupos na audiência, mas ao que o próprio ministro defendeu na oportunidade.

Carolina Vestena (2010, p. 103) afirma que a participação social nesses julgamentos é secundária e a democratização desses processos não é verificada na prática. Em suas palavras, as audiências são realizadas seguindo uma "lógica de reprodução do formalismo intrínseco às instituições judiciais e promovem uma cena ilusória que leva à crença de que todos os indivíduos e grupos interessados poderiam intervir paritariamente na interpretação da Constituição".

Cria-se, pois, um paradigma científico, como explica Celso Campilongo (2000, p. 33), este sendo indentificado "a partir do momento em que é capaz de gerar um amplo consenso dentro da comunidade da qual ele surge". É o que acontece: perante a doutrina e a jurisprudência, é praticamente unísono o discurso de que as audiências públicas são um importante instrumento de efetivação da participação da sociedade.

De acordo com a teoria das revoluções científicas de Thomas Kuhn (2011), a comunidade passa a realizar, assim, a chamada ciência normal. Pesquisam-se modos de ampliar o conhecimento acerca do paradigma eleito (no caso: as audiências públicas como elemento democratizante), mediante a harmonização da teoria e da abordagem de aspectos mais específicos e relevantes.

Inevitavelmente, dificuldades surgem e o paradigma atual parece não mais atender às necessidades daquele grupo. Os problemas ou anomalias fogem ao controle e resistem às soluções propostas pelo paradigma, desorientando a ciência normal, que passa por um período de crise. Quando isso ocorre, realizam-se estudos extraordinários, alheios à tradição das atividades da ciência normal.

Se o paradigma, de fato, ceder aos ataques crescentes das anomalias, os cientistas passam a conduzir suas pesquisas a novos compromissos, a novas bases, enfim, a um novo paradigma. Trata-se de uma etapa de conversão, em que os cientistas abandonam a posição em que se encontravam e vivenciam novas experiências a partir da atuação em torno do novo marco científico. Eis a constituição de uma revolução científica, que "envolve uma transformação relativamente súbita e não estruturada na qual alguma parte do fluxo da experiência se rearranja de maneira diferente e exibe padrões que antes não eram visíveis" (KUHN, 2006, p. 28). É a tentativa deste trabalho: suscitar debates para que o paradigma das audiências públicas seja alterado.

Para concuir, importa reafirmar que a mera previsão do instituto na legislação ou mesmo a realização da audiência em sessão organizada pelo Supremo Tribunal Federal não são suficientes para consolidar o anseio da participação da sociedade na construção das decisões judiciais. Embora corresponda a um avanço (ao considerar que antes sequer havia essa possibilidade), não significa que há uma real democratização no processo. Esta só seria verificada se os debates levantados pelos grupos que se manifestaram fossem levados em consideração pelos ministros em seus votos. Com isso não se afirma que o voto estaria vinculado ao resultado da audiência, mas defende-se que o que foi dito pelos grupos deveria ser primordialmente considerado para a formulação do entendimento de cada julgador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O distanciamento do povo do poder, que acaba por tornar o exercício representativo da política cada vez menos responsivo aos interesses dos representados, não se restringe apenas aos poderes políticos por exelência (Executivo e Legislativo), mas também ao Judiciário, enquanto poder judicante a cujas decisões a sociedade se submete. O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição, ainda que não seja composto por membros eleitos pelo povo para representar a vontade popular no âmbito jurídico, por determinado período, não deixa de ser uma instituição na qual deve imperar a democracia, ou seja, a participação e o debate popular nas questões de grande relevância social.

Dentre as tentativas para solucionar essa crise, pensou-se em instrumentos para legitimar a atuação do Poder Judiciário, conferir participação social no processo e pluralizar os debates sobre questões jurídicas de relevância nacional. Dentre esses instrumentos, destacam-se as audiências públicas jurisdicionais, criadas, no Brasil, em 1999.

Nos discursos defendidos por diversos autores e pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas são consideradas importantes instrumentos de consolidação democrática no processo e servem, ainda, para legitimar as decisões prolatadas pelos tribunais. Entretanto, não se consegue ultrapassar as barreiras do formalismo intrínseco ao Poder Judiciário. Como consequência, tem-se a aceitação e a alienação da sociedade, que acredita possuir espaço para deliberação sobre questões constitucionais, quando, na prática, os órgãos continuam reproduzindo decisões fundamentadas em teorias estrangeiras, com repetições de seus próprios julgados, linguajar rebuscado e sem consonância a realidade ou desconsiderando os debates produzidos pelos grupos na sustentação oral.

As audiências públicas são, muito mais, mecanismos de *pretensão* democrática que mecanismos democráticos de fato. Trata-se de um procedimento formal que sofistica e dá uma resposta imediata para os anseios de democratização do processo, mas que, na prática, não representa participação ativa da sociedade. Diante da necessidade da imagem de um Poder Judiciário legítimo e democrático, corroborada pela crise no sistema representativo, criou-se este fetiche de que as audiências públicas correspondem a uma efetiva participação social nos debates de relevância nacional. Conclui-se, por fim, que a reverberação de tal discurso potencializa a manutenção desse sistema e serve como um véu para cobrir um formalismo que cala as vozes da sociedade.

Tal contexto demonstra um cenário de carência de participação popular generalizada na coisa pública. Não obstante a busca pela criação de artifícios institucionalizados com pretensão democrática, como a audiência pública, o que se observa é a sucumbência da efetiva participação popular diante desses institutos.

Com efeito, embora se tenha percebido, ao longo da história republicana brasileira, o aprimoramento do mecanismo da separação dos poderes com vistas a evitar o abuso desse poder e fortalecer da democracia, observa-se que a própria finalidade do instituto – contenção do poder – vê-se prejudicada quando falta, aos donos do poder, por excelência, maior a capacidade de intervenção ativa nas instituições que lhes representa e por eles decide.

## REFERÊNCIAS


ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BACHOF, Otto. **Jueces y Constitución.** Madri: Civitas, 1987.

BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio:** sua natureza, seus limites, seus efeitos. Brasília: Companhia Impressora, 1892. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item /id/227378>. Acesso em: 07 fev. 2017.

BAUMAN, Zygmunt, DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral:** a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: uma relação difícil. **Lua Nova**, n. 61, 2004, p. 5-24.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 26, maio/jul., 2011. Disponível em: <

http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-26-MAIO-2011-GUSTAVO-BINENBOJM.pdf >. Acesso em: 09 mar. 2016.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiências públicas realizadas**. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 07 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. STF registra aumento de 351% no número de ADI, ADC e ADPF julgadas em 2014.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=2834 22>. Acesso em: 07 fev. 2017.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad: 2000.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandra. Aspectos processuais da ADIN e da ADC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 6a Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2013.

DINIZ, Juliana. **O povo é inconstitucional:** poder constituinte e democracia deliberativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GONÇALVES, Nicole. Amicus curiae e audiências públicas: instrumentos para uma jurisdição constitucional democrática**. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar**, v. 11, n. 2, p. 385-401, jul./dez. 2008.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10.ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

KUHN, Thomas S. **O Caminho desde a Estrutura**. Tradução de Cesar Mortari. São Paulo: UNESP, 2006.

SCHNEIDER, Hans Peter. **La Constitución**: Función y Estructura in Democracia y Constitución. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers état?.** Paris: Editions du Boucher, 2002. Disponível em: < http://www.leboucher.com/pdf/sieyes/tiers.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2017.

VESTENA, Carolina. O impacto das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal Brasileiro. **Dissertação de Mestrado**. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7832/DMPPJ

%20-%20CAROLINA%20ALVES%20VESTENA.pdf?sequence=2>. Acesso em: 07 fev. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia representativa. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 22, n. 41, p. 83-97, 2001.